

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA,
MD CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO, RELATOR DO PROCESSO TC 05368/2025-8.**

Processos: 05368/2025-8.

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Município: Linhares

Exercício: 2024

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem à elevada presença de V. Exa., apresentar justificativas ao que consta do Relatório Técnico 000117/2025-5, Prestação de Contas Anual de Prefeito referente ao exercício de 2024.

Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual – PCA de Prefeito do município Linhares referente ao exercício de 2024, cuja análise procedida pelo NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo por meio do Relatório Técnico 00117/2025-5 indicou a necessidade de oitiva da minha parte, nos termos da Decisão SEGEX 00617/2025-9, levado a termo por intermédio Termo de Citação 00351/2025-8, sobre as quais apresentamos as justificativas devidas na forma abaixo.

- CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (item 3 RT 00117/2025-5)

- Gestão Orçamentária (item 3.2 do RT 00117/2025-5)

- Programas prioritários – LDO e LOA (item 3.2.1.1 do RT 00117/2025-5)

Sobre o subtópico em questão, o relatório técnico, descreve o seguinte:

Neste item objetiva-se verificar o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República, mais especificamente, sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA.

Para tal, verificou-se se a LDO contém priorização de programas e respectivas ações para o exercício sob análise e se os mesmos foram inseridos na LOA, bem como a execução, o quanto está aderente ao que foi previsto na LDO, em termos de execução orçamentária e financeira (percentual de execução).

Nesse sentido, de acordo com o PPA, foram inseridos 108 programas e 262 ações a serem executados entre 2022 e 2025.

{...}

Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de programas e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2024 (**Apêndice K**).

Assim, tendo em vista as evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, a execução de programas com aderência abaixo do previsto, o descumprimento de critérios legais e constitucionais, propõe-se a citação do atual chefe do Poder Executivo por descumprimento do art. 165, § 2º, 10 e 11 da Constituição da República.

JUSTIFICATIVAS

Inicialmente insta informar que tal arquivo não deve ter sido enviado em virtude de algum erro de processamento do sistema informatizado de contabilidade, todavia, em consulta a processos de análises de outras prestações de contas, tais como Prefeitura de Nova Venécia, Processo TC 04455/2024-3, Relatório Técnico 00206/2024-1; Prefeitura de São Mateus TC 03966/2024, Relatório Técnico 00186/2024-8; Prefeitura de Domingos Martins, Processo TC 04977/2024, Relatório Técnico 00221/2024-6, todas de 2023, não houve citação para justificativa, mas, tão somente que o gestor tomasse ciência para que a situação fosse regularizada nos exercícios seguintes.

Cabe ainda ressaltar o entendimento desta corte de contas no julgamento do processo 4664/2024, do município de Jaguaré, senão vejamos:

Parecer Prévio 00067/2025-1 - 2ª Câmara

Processo: 04664/2024-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2023

UG: PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM

Procurador: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES)

{...}

No caso concreto, a irregularidade em comento foi registrada a partir da verificação de que a LDO, aprovada e enviada ao Tribunal de Contas, não continha a relação expressa dos programas e das ações prioritários para o exercício de 2023, o que evidencia desacordo com os preceitos de planejamento estabelecidos no ordenamento constitucional. Tal ausência fragiliza a coerência entre os instrumentos de planejamento governamental (PPA–LDO–LOA) e compromete o princípio da transparência na alocação dos recursos públicos.

Contudo, embora se trate de descumprimento formal ao art. 165, §§ 2º e 10 e 11, da Constituição, **entendo que não restou evidenciada a intenção deliberada de omitir informação, tampouco se comprovou prejuízo à execução orçamentária ou aos resultados fiscais do exercício**. A falha ocorreu no momento de envio da

documentação ao Tribunal e não na elaboração dos instrumentos de planejamento em si.

Assim, considerando a razoável justificativa apresentada e o compromisso de aprimoramento futuro, **acolho parcialmente a defesa e mantenho o apontamento da área técnica como irregularidade formal, suficiente, contudo, para ensejar apenas a ressalva, com ciência ao responsável e à Administração Municipal para que assegure o correto encaminhamento das peças legais em sua integralidade, nos próximos exercícios.**

Importante ainda ressaltar que, apesar do sistema responsável na geração dos arquivos, não ter enviado os projetos prioritários, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei 4.17/204, em seu Art. 3º, § 1º menciona o seguinte:

Art. 3º As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de manutenção dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, não se constituindo, entretanto, em limite à programação da despesa.

§ 1º As áreas de atuação prioritárias, contemplando as orientações estratégicas da Administração Municipal, estão consubstanciadas nas áreas de atuação: (grifo nosso)

I - Desenvolvimento com Inclusão Social;

II - Regularização Fundiária Urbana com promoção de cidadania e ampliação e qualificação da infraestrutura urbana;

III - Melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem na rede pública;

IV - Melhoria na qualidade da prestação de serviços de saúde pública, com maior acesso resolutividade e tecnologia.

V- Profissionalização da Gestão Pública;

VI - Melhoria da Gestão Pública;

VII - Desenvolvimento com responsabilidade social e ambiental.

Como observamos acima, apesar de não enviadas em arquivos estruturados, a LDO do município estabeleceu suas prioridades para o exercício de 2024.

Sendo assim, com base no recente entendimento desta corte de contas, o item ora combatido merece ser afastado.

- **Gestão fiscal e limites constitucionais (item 3.4 do RT 00117/2025-5)**

- **Educação (item 3.4.2 RT 00117/2025-5)**

- **Aplicação mínima constitucional (item 3.4.2.1 RT 00117/2025-5)**

De forma resumida, este item contém a seguinte análise no RT:

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 24,98% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **Apêndice D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 33 - Aplicação em MDE

Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas de Impostos	175.814.857,16
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	424.829.095,80
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	600.643.952,96
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	150.019.451,53
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	24,98

Fonte: Proc. TC 05368/2025-8 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município não cumpriu o limite constitucional de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, deixando de aplicar o **montante de R\$ 141.536,71, equivalente a 0,02% dos recursos provenientes das receitas de impostos**, compreendidas as

receitas de transferências constitucionais, caracterizando infringência ao art. 212, caput, da Constituição da República, razão pela qual propomos a citação do responsável, Sr. Bruno Margotto Marianelli, para que no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários. **(grifamos)**

JUSTIFICATIVAS

Pois bem, dos apontamentos descritos no RT ora combativo este é o que merece maior atenção e destaque, pois, existem vários elementos, sejam eles técnicos ou operacionais, que servem de base para concluir que o ora defendente não deixou de aplicar o limite constitucional de educação.

O manual de demonstrativos fiscais – MDF, publicado pela secretaria do tesouro nacional – STN, define que as despesas com MDE são calculadas com base nas despesas empenhadas no exercício, desde que tenham disponibilidade financeira para cobrir tais empenhos.

A partir desta premissa começa o processo de entender os elementos técnicos e operacionais citados, sendo eles:

- Disponibilidade de recursos ordinários suficientes para cobrir os empenhos que foram considerados sem disponibilidade financeira;
- Falta de tempo hábil, pela equipe técnica, para efetuar as transferências de recursos recebidos na última semana do fim de ano e mandato;
- Recursos que foram recebidos no dia 30/12/2024, sem tempo para efetuar a respectiva transferência;

Isto posto, podemos afirmar que o índice só não foi alcançado e ainda ultrapassado em virtude de que teriam sido deixados RPNP sem disponibilidade, contudo, recursos haviam, apenas não foram transferidas para a conta de controle do MDE.

Tal afirmação pode ser confirmada no próprio RT, pag. 71, senão vejamos:

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Importante registrar que, com base nos dados do sistema CidadES, os valores deficitários apurados nas fontes de recursos vinculados “5000025” (R\$ 1.582.420,93), “5400070” (R\$ 420.187,35), “5000015” (R\$ 173.361,55), “600” (R\$ 1.100.154,12), “604” (R\$ 159.080,36), “802” (R\$ 57.077,06) e “752” (R\$ 36.534,32) estavam cobertos pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados de montante igual a R\$ 26.798.414,39. (grifamos)

Claramente ao se observar o disposto acima, o montante de R\$ 1.582.420,93 empenhados na fonte 5000025 – MDE, são mais que suficientes para cobrir o valor supostamente deixado de ser aplicado, principalmente pelo fato do mesmo está acobertado com os recursos não vinculados, e que por falta de tempo hábil e o recebimento tardio de algumas receitas, para que os mesmos fossem transferidos para conta do MDE, ou seja, uma questão meramente formal.

Com relação a ausência de tempo hábil para tal transferência, podemos acrescentar que as receitas recebidas na última semana de dezembro de 2024, ou seja, entre os dias 23 e 30/12/2024, tiveram ainda o feriado natalino que comprometeu ainda mais a operacionalização das transferências de recursos para a conta específica do MDE, devendo ainda ser considerado que o ato de transferir os recursos não é efetuado pelo ora defendente, ou seja, o processo de transferência bancária e feita por servidor designado e assinado pelos secretários envolvidos na parte burocrática.

Apenas a título de informação foram recebidos durante o período de 23/12/2024 a 30/12/2024 foram recebidos recursos vinculados a receita do MDE, na monta de R\$ 26.537.210,50, que detalhamos abaixo:

Descrição Receita	Valor
<u>FPM Recebido em 30/12/2024</u>	<u>4.079.913,41</u>
ITBI recebido entre os dias 23/12/2024 a 30/12/2024	270.061,21
IRRF s/ Trabalho recebido entre os dias 23/12/2024 a 30/12/2024	10.112.749,55
IRRF s/ outros rendimentos recebido entre os dias 23/12/2024 a 30/12/2024	417.281,92
ISSQN recebido entre os dias 23/12/2024 a 30/12/2024	3.981.157,43
ICMS recebido entre os dias 23/12/2024 a 30/12/2024	7.676.046,98
Total	26.537.210,50

Como podemos observar muitos dos recursos que são base para transferência de recursos para conta do MDE chegaram na última semana do final de mandato, ocasionando falta de tempo hábil, contudo, conforme já demonstrado e ainda validado pelo RT ora combatido havia recursos na fonte ordinário suficientes para cobrir os restos a pagar na fonte de recursos MDE, o que comprovadamente foi suficiente para cobrir tais despesas e com isso a mesma deve ser levada a computo no gasto com educação.

Se considerarmos somente o FPM recebido em 30/12/2024 (grifado acima na tabela), veremos que a transferência de 5% do montante superaria a necessidade de recursos observada pela área técnica desta corte de contas.

E, se assim for feito, o percentual sobe de 24,98%, apurado no RT em apreço, para 25,24%, senão vejamos:

Destinação de recursos	Valor
Receitas de Impostos	175.814.857,16
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	424.829.095,80
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	600.643.952,96
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino antes RPNP – MDE	150.019.451,53
<u>Valor restos a pagar com disponibilidade financeira</u>	<u>1.582.420,93</u>
Valor total aplicado	151.601.872,46
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	25,24 %

Nitidamente, após considerarmos, com base nos recursos ordinários disponíveis, que os restos a pagar não processados na monta de R\$ 1.582.420,93 da fonte MDE podem ser acobertados pela fonte de recursos não vinculados, nesse sentido é cristalino afirmar que o índice com educação foi atingido.

Importante ainda mencionar que a atual gestão nos autos do processo 4015/2025-6, petição, evento 2, afirma de forma clara e objetiva que o município possuía em 31/12/2024 recursos suficientes, na fonte de recursos ordinários, para cobertura dos restos a pagar não processados na fonte de recursos MDE, inclusive demonstrando por meio de tabela e extratos tal afirmação, o que corrobora com todo o exposto.

Entretanto, caso todos os argumentos apresentados acima não forem suficientes para comprovar o cumprimento do índice com educação a jurisprudência desta corte de contas deve ser invocado no presente caso, senão vejamos:

PARECER PRÉVIO TC-013/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO -TC-2567/2014

JURISDICIONADO -PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

ASSUNTO -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL -JAIR FERRAÇO JÚNIOR

ADVOGADOS -ALESSANDRO SILVA LEITE JÚNIOR (OAB/ES 19.147) E RICARDO TEDOLDI MACHADO (OAB/ES 11.065)

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 –1) APROVAÇÃO COM RESSALVA – 2) RECOMENDAÇÃO – 3) ARQUIVAR.

{...}

Como sabemos que os índices mínimos de aplicação dos recursos para a Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, são mensurados anualmente e que não podem ser juntados, muito menos compensados por período. Mas o que estamos querendo demonstrar é que o gestor tem feito ações e se preocupando em cumprir os limites constitucionais.

Por todos os argumentos expostos e com base nos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade, já amplamente debatido nos autos, é que entende este Relator, pela Aprovação das Contas com Ressalva, assim concluindo.

Parecer Prévio 00018/2023-1 - Plenário

Processos: 06528/2022-6, 03449/2020-3, 03163/2020-5

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Recorrente: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Procuradores: ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO (OAB: 10041-ES), DIOGO PAIVA FARIA (OAB: 12151-ES), MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES),

RODRIGO CAMPANA TRISTAO (OAB: 9445-ES),
RUBENS CAMPANA TRISTAO (OAB:
13071-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
CRF/88 -**

**LEI 4320/64 - LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 –
DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS
DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS
INVENTÁRIOS DE BENS - APURAÇÃO DE
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COM INSUFICIÊNCIA
DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO
ANTERIOR PARA A COBERTURA -
INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO
FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A
TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA
EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL -
RESULTADO FINANCEIRO APURADO NO
BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM
RELAÇÃO AO RESULTADO FINANCEIRO POR
FONTE DE RECURSOS APURADO NO ANEXO DO
BALANÇO PATRIMONIAL - DIVERGÊNCIA NO
SALDO DE RESTOS A PAGAR PROVENIENTE DO
EXERCÍCIO ANTERIOR - DESCUMPRIMENTO DO
MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA APLICAÇÃO DE
RECURSOS EM MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO -
DIVERGÊNCIA ENTRE A DOTAÇÃO
ATUALIZADA E A EVIDENCIADA NO BALANÇO
ORÇAMENTÁRIO – PARECER PRÉVIO –
APROVAÇÃO COM RESSALVAS - RECOMENDAR
– DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

Acórdão 00926/2023-1 - Plenário

Processos: 10321/2022-9, 02291/2021-6

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: CMA - Câmara Municipal de Anchieta

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: EDSON VANDO SOUZA

Recorrente: CLEBER OLIVEIRA DA SILVA

Procuradores: LUZIANI CASSIA SEDANO MACHADO RIGO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LUZIANI CASSIA SEDANO MACHADO RIGO (OAB: 16693-ES), NARA MUNIZ GUIMARAES SOUZA (OAB: 37490-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA – CONHECER – DAR PROVIMENTO PARCIAL – REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO – CONTASJULGADAS REGULARES COM RESSALVA - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

Gastos com a Folha de Pagamento. Adoção de todas as medidas necessárias para a redução dos gastos, não atingida por não aprovação pela maioria da Mesa Diretora.

Exigência que decorre de lei municipal.

Gastos totais do Poder Legislativo. Percentual de excesso ínfimo. **Aplicação do Princípio da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade. (grifamos)**

Diante dos argumentos e fatos apresentados, bem como da jurisprudência desta corte de contas, o referido indicativo deve ser afastado, tendo em vista o percentual da receita de impostos e transferências gasto com educação ter alcançado o índice de 25,24%, conforme demonstrado na tabela acima.

- Receitas públicas (item 3.5 do RT 00117/2025)

- Instituição, previsão e efetiva arrecadação de impostos (item 3.5.1 do RT 00117/2025-5)

- Descumprimento no dever de instituir, prever e arrecadar impostos (item 3.5.1.1 do RT 00117/2025-5)

Sobre o subtópico em questão, o relatório técnico, descreve o seguinte:

A partir das informações declaradas no IPAT destaca-se que as situações: não aplicar índice oficial para atualização da base de cálculo do IPTU; realizar cobrança parcial dos créditos inscritos em dívida ativa tributária; e não adotar medidas de combate à sonegação e evasão fiscal, configuram indícios de descumprimento do art. 11 da LRF.

Tais práticas sugerem falhas relevantes na instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal, contrariando os requisitos essenciais da gestão fiscal responsável.

A não aplicação de índice oficial para atualização da base de cálculo do IPTU compromete a correção da base de cálculo instituída na legislação e conseqüentemente tem efeitos diretos na efetiva arrecadação do imposto.

{...}

A partir da Tabela 47 observa-se possíveis inconsistências relacionadas a comparação entre a previsão inicial das receitas de impostos e as receitas efetivamente realizadas.

A receita principal referente ao IPTU, apresentou uma pequena superestimação, apresentando uma arrecadação de 91,06% do que foi planejado na peça orçamentária.

A previsão de receitas nas peças orçamentárias deve ser realistas e compatível com a capacidade de arrecadação do ente público, baseadas em dados concretos e fundamentadas em estudos técnicos, projeções econômicas confiáveis e de acordo com histórico da arrecadação. Inconsistência na previsão da receita é falha grave, sob aspecto do caput do art. 11 da LRF.

Tendo em vista os indícios de descumprimento do art. 11 da LRF, propõe-se a **citação** do gestor para apresentar justificativas acompanhadas de documentos de prova, nos termos do art. 126 do RITCEES.

De igual forma, em atendimento ao disposto no art. 14, *caput* da Resolução TC 361/2022, ressalta-se o registro de propostas para **possíveis determinações**, conforme enumerado na subseção 3.5.3, **das quais o atual chefe do Poder Executivo será notificado a se manifestar.**

JUSTIFICATIVAS

Com relação ao item ora combatido, importante frisar que o arquivo “IPAT” mencionado foi enviado pelo atual gestor, e que algumas premissas não correspondem com a realidade do município.

Com relação a afirmativa de não aplicação de índice oficial com o intuito de atualizar a base de cálculo do IPTU, salientamos que anualmente o município institui por decreto a atualização de sua unidade de referência que serve de base para todos os seus emolumentos e impostos. Especificamente, no exercício em referência, trata-se do DECRETO Nº 1592, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

Quanto a afirmação que o município não tem adotado medidas de combate a sonegação e evasão fiscal, mencionando a não realização de qualquer fiscalização tributária no exercício de 2024, tal afirmativa também não procede, pois basta avaliar o próprio item em sua tabela 47, onde é possível observar que o valor recebido de dívida ativa dos tributos municipais é sempre maior que o previsto, pois, é fruto de muito trabalho no processo de cobrança e recuperação dos referidos créditos, tanto é assim, que o próprio RT já evidencia que o município está arrecadando mais do que o projetado.

Exemplificadamente, podemos citar a receita de Imposto sobre Serv. de Qualquer Natureza - ISSQN - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa – 11145114000, que mantinha uma arrecadação constante, de baixa monta e em 25/06/2024 recebeu a monta de R\$ 426.787,73, Talão de Arrecadação 1713, o que inclusive justifica a suposta subestimação da receita. Sendo assim, podemos afirmar que o município sempre pautou-se no dever de instituir, prever e arrecadar impostos.

Diante do exposto, o presente indicativo não merece prosperar.

CONCLUSÃO

Isto posto, e na certeza de que as justificativas ora apresentadas, constituem em elementos fáticos e contábeis capazes de afastar os indicativos de irregularidades apontados na análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2024 do

Município de Linhares sob a minha responsabilidade, **REQUEIRO** que as mesmas, sejam juntadas à referida PCA, bem como seja prolatado **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal de Linhares a sua **APROVAÇÃO**, haja vista estarem presentes todos os requisitos necessários para tal julgamento.

Oportunamente, também requeiro desde já o direito de apresentação de **sustentação oral** quando do julgamento do presente processo.

Nestes Termos, Pede deferimento

Vitória - ES, 07 de outubro de 2025.

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI